

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 014/2023/CPL

Itaipópolis, 24 de fevereiro de 2023

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS

REQUERENTES: - CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.516.671/0002-34;

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES PARA AQUISIÇÃO PARCELADA, CONFORME DEMANDA, DE MEDICAMENTOS AMPARADOS PELA RENAME 2022 AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

1 – ADMISSIBILIDADE

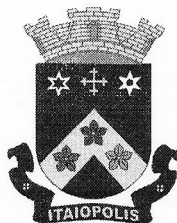
A proponente **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **94.516.671/0002-34**, interpôs recurso no dia 16 (dezesseis) de fevereiro de 2023 (dois mil cento e vinte e três) na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil conforme Certidão - Ofício nº013/2023/CPL publicada no dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 0399 (trezentos e noventa e nove) conforme publicação e anexada nos autos do processo.

Desta forma a petição da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** é tempestiva, desta forma passo a análise.

2 – DA SÍNTESE

Resumidamente, a petição requer a reconsideração desta Comissão de Licitação para que a empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** seja declarada reclassificada no certame em referência, em respeito aos princípios da economicidade e ampla concorrência, e os demais que regem as licitações públicas.

Informo que a íntegra das peças recursais está disponível no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 - DA ANÁLISE

Em ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 19/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis, publicada no dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três) no *site* da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, discorre apontando os motivos pela inabilitação da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Conforme ata a **empresa foi inabilitada por não apresentar** os documentos que correspondem as alíneas f), do subitem 1.2.4 e b), do subitem 1.2.5 do Anexo II do Edital, sendo tais documentos a **“Inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia, devidamente atualizada.”** e **“Certidão Simplificada da Junta Comercial, emitida há menos de 90 (noventa) dias, da data prevista para abertura das propostas de preços.”** respectivamente.

Em ata o Pregoeiro e a Equipe de Apoio mencionam que a proponente supracitada apresentou o documento da ANVISA de autorização de funcionamento de farmácia e drogarias, documento este que não consta como exigência para habilitação em Edital, no Anexo II, e não substitui e nem ao menos menciona a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF.

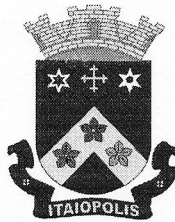
A requerente em sua petição declara “que foram atendidas todas as exigências do item 10” do Edital, citando:

10.1. Os documentos de habilitação solicitados deverão ser fornecidos de forma on-line no sistema de compras eletrônicas, endereço <http://bllcompras.org.br>, devendo o proponente anexar ao processo deste pregão quando do cadastramento da proposta.

Entretanto a proponente não se atentou em sua petição ao subitem 10.2, do mesmo item 10 do Edital e citado pela requerente, no qual discorre que:

10.2. Os documentos **DEVERÃO** estar de acordo com o Anexo II.

Na petição a requerente declara que todos os documentos que foram solicitados na Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL foram anexados. A empresa está correta nesta



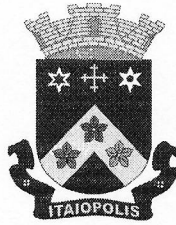
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

afirmação, entretanto conforme subitem 10.2 do Edital, os documentos deveriam ser apresentados conforme o Anexo II do Edital. Vale ressaltar que todas as outras 24 empresas habilitadas, utilizaram-se do local denominado como “Outros Documentos” para anexar na Plataforma da BLL o documento da inscrição da empresa junto ao CRF. Caso houvesse alguma dúvida quanto ao local para anexar documentos, as empresas com questionamentos poderiam solicitar esclarecimentos junto ao pregoeiro, caso este que não houve. O Edital, como mencionado pela requerente em sua petição, “*é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

A empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** busca, citando princípios como razoabilidade e economicidade além de sugerir excesso de formalismo, motivar assim a sua reabilitação do certame.

Vale ressaltar que em ata, fica evidente que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio se utilizaram do princípio da razoabilidade, por exemplo, citando a ausência do Cartão do CNPJ por algumas empresas. Conforme expresso em ata, a decisão tomada sobre o caso seguiu o Acórdão do TCU nº1.211/2021, que discorre que em caso de ausência de documentos para habilitação exigidas em Edital, a informação deste documento ausente estando pré-existente em outros documentos, poderá então o Pregoeiro solicitar o envio do documento ausente e junta-lo ao processo. Situação essa que aconteceu como descrito em ata da sessão de julgamento com o Cartão do CNPJ, em que algumas empresas não enviaram, entretanto, as informações deste documento podem ser encontradas no Contrato Social, Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial, Alvarás e Certidões Negativas de Débitos. Seguindo então o princípio da razoabilidade, o Acórdão supra referido e não se configurando formalismo no julgamento, solicitou-se que empresas que comprovadamente em outros documentos apresentassem as informações pré-existentes no cartão do CNPJ poderiam enviar em prazo determinado pelo Pregoeiro o Cartão CNPJ para ser juntado aos autos do processo.

A inabilitação da empresa **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** deu-se devido a mesma não apresentar a inscrição da empresa junta ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, e as informações da inscrição no CRF não pode ser confirmado em nenhum outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documento pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, desta forma não se caracteriza como informação pré-existente, concretizando assim o não envio do documento pela empresa, causando sua inabilitação.

Oportunizar o envio de documentos para habilitação posterior a abertura das propostas, ferir o princípio da isonomia, proporcionando vantagem a proponente. Vale ressaltar a exceção em casos como já citado em que as informações do documento não apresentado serem pré-existentes em outros documentos apresentados antes da abertura da sessão.

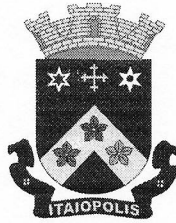
Sobre a Certidão Simplificada que não foi apresentada pela requerente, concordo, seguindo o julgamento feito para o Cartão CNPJ que as informações contidas na mesma podem ser obtidas em outros documentos, caracterizando assim a pré-existência da informação. Mas vale salientar que a empresa não pode desmerecer a importância da apresentação de documentos definidos em Edital, devido a mesma não a ter apresentado.

Por fim, utilizando-se da citação da Dora Maria de Oliveira Ramos contida na peça recursal da requerente:

“EM PRINCÍPIO, TODA PROPOSTA QUE DEIXAR DE ATENDER ÀS CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PASSÍVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível. (...)”

Em casos em que empresas se sintam prejudicadas por exigências que restrinjam sua participação no certame por meio de documentações, as mesmas podem utilizar-se do dispositivo da impugnação ao Edital para que o ato convocatório seja alterado caso comprove-se exigências formais exageradas.

Como não houve impugnação ao Edital, nem solicitação de esclarecimento quanto a documentação exigida no Anexo II, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio apenas seguiram as diretrizes do ato convocatório, buscando sempre um julgamento isonômico as proponentes vinculando suas decisões com o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso por tempestivo e nego provimento a proponente **CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, continuando assim a proponente supracitada inabilitada no Pregão Eletrônico nº19/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Itaipópolis/SC por não apresentar documento que comprove sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF.



Marcos Renan Eskelsen Pruner
PREGOEIRO